



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RECURSO N° , DE 2012. (Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com amparo no art. 54, inciso I c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário **contra a apreciação terminativa** pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Projeto de Lei nº 4.535, de 2008, de iniciativa do Deputado Walter Ihoshi, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências para que a matéria seja discutida e votada pelo Plenário da Casa.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa estender a prerrogativa do porte de arma aos guarda-parques.

O autor argumenta que “os guarda-parques, no seu mister de preservação dos parques estaduais e federais e das estações ecológicas, conservando a natureza, efetuando manejos florestais, prestando primeiros-socorros e resgates, prevenindo, combatendo e controlando incêndios, estão submetidos, ainda, a riscos brotados da própria natureza que lutam para preservar, assim como da ação de caçadores e invasores ilegais dessas áreas”.

O Deputado Luiz Couto, Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinou pela injuridicidade do PL 4.535, de 2008, por entender que “Guarda-parques” não é expressão designativa da ação de determinados servidores públicos (por analogia, ao contrário de “Auditor da Receita Federal do Brasil”, “Prefeito”, “Delegado de Polícia”, etc. ...)”.

No entanto, o Decreto Federal nº 6.515, de 22 de julho de 2008, institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, conforme transcrito abaixo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, com o objetivo de desenvolver ações de cooperação federativa na área ambiental.

(...)

§ 2º Os Programas serão destinados, prioritariamente, para as atividades de prevenção e defesa contra crimes e infrações ambientais, bem como para a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, conforme previsto neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos entes federativos interessados.

Art. 2º Os Programas de Segurança Ambiental previstos neste Decreto serão orientados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - cooperação ambiental;

II - solidariedade federativa;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos e seus componentes;

V - prevenção contra crimes e infrações ambientais;

VI - emprego de técnicas adequadas à preservação ambiental; e

VII - qualificação especial para gestão de conflitos.

Art. 3º As ações do Programa Guarda Ambiental Nacional serão executadas por integrantes das unidades especializadas em policiamento ambiental dos entes federativos conveniados, cuja atuação será dirigida à proteção e ao apoio de atividades desenvolvidas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme regras específicas a serem estabelecidas nos convênios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O contingente mobilizável da Guarda Ambiental Nacional será composto por servidores que tenham recebido treinamento especial para atuação conjunta com integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública e de preservação do meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 5º O Programa Corpo de Guarda-Parques será formado por integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e seus Batalhões Florestais e Ambientais, cuja atuação será dirigida à proteção ambiental das unidades de conservação federais situadas no território do respectivo ente federativo.

§ 1º Caberá ao Corpo de Guarda-Parques:

I - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas no interior das unidades de conservação e em seu entorno imediato;

II - garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação;

III - empreender ações de busca e salvamento no interior das unidades de conservação;

IV - promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas com as unidades de conservação;

V - promover ações de caráter sócio-ambiental voltadas para as comunidades residentes na unidade de conservação e no seu entorno;

VI - prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais; e

VII - zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

Neste sentido, nos termos do disposto no “caput” do artigo 5º do referido Decreto, o Corpo de Guarda-parques será formado por integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e seus Batalhões Florestais e Ambientais. No § 1º do mesmo artigo, os guarda-parques possuem algumas atribuições que visam garantir a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação, prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação federais e zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.

Assim, os guarda-parques são considerados servidores públicos enquanto estiverem desempenhando função pública, por esta razão, necessitam da prerrogativa de porte de arma para assegurar a proteção de cidadãos, para prestar apoio operacional e de segurança aos servidores competentes para exercer o poder de polícia ambiental e zelar pelo patrimônio físico nas unidades de conservação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2012.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
PSD/SC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Recurso Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei Nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Recurso Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei Nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recurso Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei Nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recurso Contra a apreciação terminativa do Projeto de Lei Nº 4.535, de 2008, acrescenta o inciso XI ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.